

PROJETO DE LEI Nº 140, DE 1995

Publique-se Inclua-se em
pauta por cinco sessões
06/abr/95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Regulamenta o uso dos serviços especiais de telefone da linha 900, 0900 e similares no âmbito do Estado.

FLS. N.º 01
PROC. 1263

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Os serviços especiais de telefone do prefixo 900 (noventa e zero), 0900 (zero noventa e zero) e similares, não previstos em contrato entre a TELESP - Telecomunicações de São Paulo S/A e os assinantes das linhas telefônicas, somente poderão ser cobrados das faturas mensais dos telefones, com expressa e específica autorização do respectivo assinante.

Artigo 2º - A autorização a que se refere o artigo 1º deverá ser precedida de pedido à TELESP, exclusivamente pelo assinante da linha, mediante desbloqueio do aparelho para acesso aos serviços.

Artigo 3º - A TELESP editará as normas complementares para a execução desta lei.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Há muito tempo temos verificado a crescente proliferação de propaganda, pelos jornais, revistas e televisão, ofere-

PROTÓCOLO

REGISTRO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

1263 007-04 95

02

Ass.

ENTRADA À MESA EM:

23331

5 ABR 2023

cendo serviços de telefone pelos prefixos 900, 0900 e similares.

Esses serviços oferecem os mais variados tipos de entretenimento, tais como, Signo, Previsão do Tempo, Disque Criança, Tele Erótico, Tele Fantasia, Tele Andrógino etc.

Muito embora louvável alguns tipos desse serviço, os mesmos tem acarretado sérios e enormes transtornos aos assinantes das linhas telefônicas, uma vez que é cobrada determinada tarifa por minuto de ligação e debitada na conta do titular da linha, sem qualquer conhecimento e muito menos autorização, chegando por vezes à quantias extratosféricas debitadas da fatura mensal, isso sem contar que determinados serviços, exclusivos para adultos, são facilmente acessados por crianças, ocasionando distúrbios na formação moral e educacional.

Vale salientar, que o contrato celebrado entre a concessionária do serviço público (TELESP) e o assinante, para uso da linha comercial ou residencial, não prevê a utilização de tais serviços, devendo, portanto, haver prévia solicitação para seu uso.

Nesse sentido, propomos através do presente projeto de lei disciplinar a operacionalização desses serviços, de modo a permitir o seu acesso somente com autorização do assinante da linha, evitando a utilização por incapazes e terceiros não autorizados.

Sala das Sessões, em

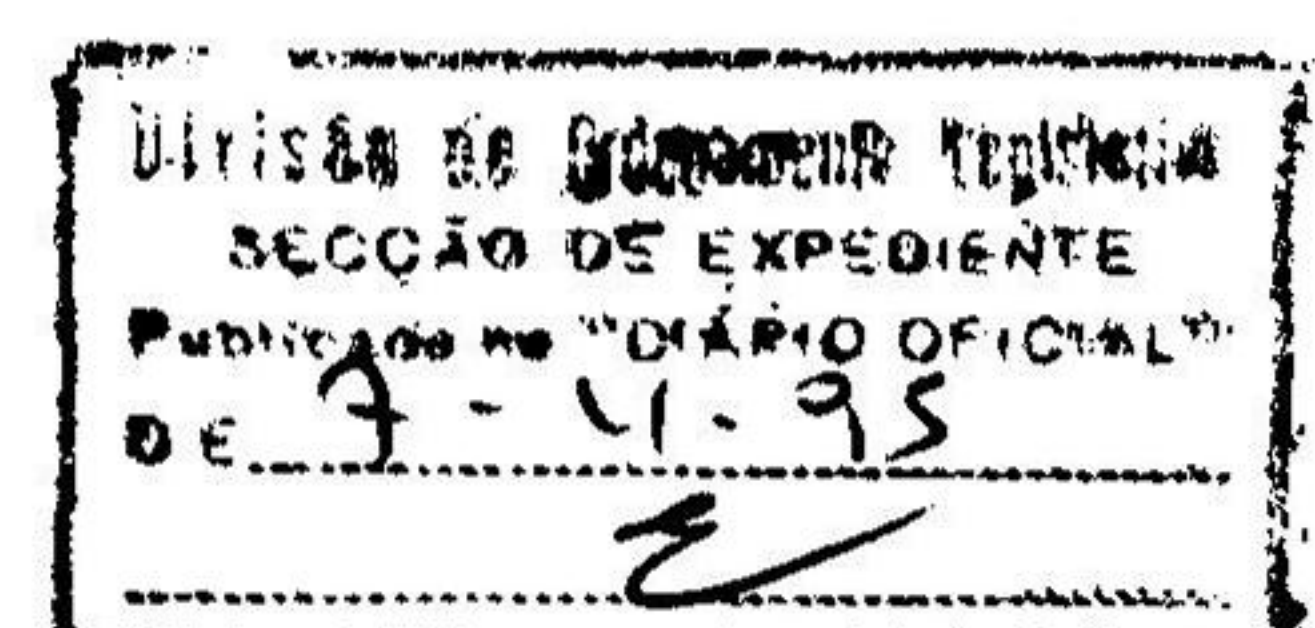
CAMPOS MACHADO

LOS.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura

SDC, 614/1995

Chefe de Seção



... 3 ... artigo 149 da VII
conferência de ... posição estava em
pau a nos dias ... 35ª a 43ª Sessões
... end ... 10 ... 18 ... 4 ... 95 ... não tendo
recebi. o ... substitutivos,
que se ... a -

D. O. L. 19 / 4 195

As Comissões de:
1) Constit. Civil e Justiça
2) T. e Comunicações
19/04/95
RICARDO FILIOLI - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 25/4/95
ERQ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 26/04/95
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Senhor Dep. Aloisio Vieira
prazo para devolução dentro de 10 dias
01/06/95
Presidente

JUNTADA
Segue Juntada Parecer do Relator -
e.c. 1
com 02 fls. a juntada a partir
de 03
08/06/95
SECRETÁRIO DE COMISSÃO